



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

Apresentação: 25/08/2021 09:47 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1107/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2020
(Apensados os PL's 1.680/2020 e 2.006/2020)

Dispõe sobre isenção condicionada, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente do Coronavírus.

Autor: Deputado Diego Andrade

Relator: Deputado Francisco Jr

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Diego Andrade, institui a isenção condicionada para ser aplicada durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A este projeto foram apensados os seguintes:

- PL nº 1.680, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismark, que propõe tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

- PL nº 2.006, de 2020, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



* C D 2 1 5 2 7 2 0 3 5 8 0 0 *

adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a covid-19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional.

O Projeto de Lei nº 1.107, de 2020, acertadamente procurou estabelecer a isenção condicionada prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), a fim de induzir a cadeia de produção de vários setores, como montadoras de veículos, na fabricação de respiradores, produto imprescindível para salvar vidas durante o enfrentamento da pandemia.

Nessa linha, o projeto isenta de tributos federais a cadeia de produção, desde que:

a) Desenvolvimento, fabricação, e entrega de respiradores e equipamentos de saúde no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da aprovação desta norma.

b) O montante de tributos isentos engloba tão somente aqueles compreendidos entre a data de aprovação desta norma e a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.

c) O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda, disciplinará o modelo dos dispositivos, a quantidade a ser produzida e entregue pelas empresas em razão do porte e da viabilidade tecnológica do setor.

Além disso, o autor do projeto, em mais um correto posicionamento, inclui o conserto de equipamentos de saúde e respiradores na regra de isenção.

Na justificativa, o autor realça o objetivo da norma:

É necessário o enfrentamento dessa emergência de saúde pública com medidas que assegurem a vida, como é o caso da disponibilização de respiradores em toda a rede de saúde. [...]

Por fim, o texto esclarece o local de entrega dos produtos tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal.

Vale ressaltar que os projetos apensados também seguem a mesma linha. Em suma, o PL 1.680, de 2020, institui prioridade às empresas e aos Estados, contanto que adotem medidas na produção de insumos e equipamentos médicos a serem empregados nos mesmos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



propósitos dos demais projetos tratados aqui neste relatório. Na sequência, elenca os benefícios, a exemplo da linha de crédito em bancos públicos. Em outro ponto, o PL determina também prioridade na transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, mediante atendimento de exigências.

Já o PL 2.006, de 2020, isenta da cobrança de PIS/COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de enfrentamento à pandemia. Sendo que em seu art. 2º, parágrafo único, lista os itens: máscara, protetores faciais, luvas, toucas, gorros etc.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do mérito, os aspectos orçamentários e financeiros (art. 54, RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime prioritário de tramitação.

Encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O PL nº 1.107, de 2020, do Deputado Diego Andrade, apresentado em março de 2020 visava, de forma tempestiva, estabelecer a isenção condicionada dos tributos federais, a fim de impulsionar a fabricação dos respiradores.

Importa recordar que havia diversos levantamentos publicados pela imprensa de que o país não possuía a quantidade de respiradores necessária para atender a população. Portanto, cabia à época ao Parlamento e continua sendo nossa responsabilidade propor medidas capazes de fornecer as condições adequadas para os sistemas de saúde público ou privado possam exercer suas atribuições.

Apesar do encerramento da vigência da Lei nº 13.979, de 2020, é importante lembrar que a isenção permanece válida para os respiradores produzidos entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, desde que o projeto de lei seja aprovado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco J. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>

CD215272035800*

2020, a situação da pandemia do coronavírus se agravou em 2021, o que reforça a proposta em tela, com os ajustes cabíveis nas datas mencionadas. Em complemento, vislumbram-se aprimoramentos com adição do conteúdo dos dois projetos apensados. Dessa forma, poderíamos justificar a nossa proposta mediante três pontos.

Primeiro e muito relevante, propomos estender o período da isenção condicionada para até 31 dezembro de 2021, pois o contexto de enfrentamento à pandemia do coronavírus se agravou. O Brasil ultrapassou a marca de 500 mil óbitos, sendo que a maioria ocorreu em 2021.

Em segundo lugar, além dos respiradores e equipamentos, acrescentamos as empresas cujas plantas industriais estejam voltadas à produção de itens, os quais em nossa opinião permanecem imprescindíveis para dar maior segurança aos profissionais de saúde da linha de frente e permitir o retorno às atividades econômicas.

Ressalta-se ainda que a medida se justifica, pois foi adotada pelo próprio Governo. O Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Ministério da Economia, zerou a alíquota de Imposto de Importação para dezenas de produtos médicos e hospitalares. A medida zera, por exemplo, as tarifas de importação para álcool em gel, máscaras, termômetros clínicos, roupas de proteção contra agentes infectantes, óculos de segurança, inclusive equipamentos respiradores, de acordo com a Resolução nº 17, de 2020 e outras¹. Aliás, alguns itens, como luvas médico-hospitalares, eram tributados a alíquotas que chegavam a 35%.

O terceiro ponto de aprimoramento foi a inclusão ao substitutivo da possibilidade de linhas de crédito em bancos públicos federais para as empresas que preencham as exigências e acesso às transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados que será efetivada desde que elaborarem Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso prevista no Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Cabe observar que alguns ajustes de forma e adaptação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram efetivados, como a alteração do nome de “Ministério da Fazenda” para “Ministério da Economia”, atualização da ementa entre outros.

Dessa forma, oferecemos substitutivo, que reúne as principais características de cada um dos três projetos, com devidos ajustes para viabilizar as condições necessárias em um período, no qual medidas

¹<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-17-de-17-de-marco-de-2020-248564246>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



excepcionais devem ser tomadas para salvar vidas e retomar o desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107, de 2020, e dos seus apensados PL's 1.680/2020 e 2.006/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRANCISCO JR.
Relator



* C D 2 1 5 2 7 2 0 3 5 8 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

Apresentação: 25/08/2021 09:47 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1107/2020

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO-DE LEI N° 1.107, DE 2020
(Apensados os PL's 1.680/2020 e 2.006/2020)**

Dispõe sobre isenção condicionada, nos termos do Código Tributário Nacional, até 31 de dezembro de 2021, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e tratamento prioritário às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

§ 1º A isenção decorrente desta lei é extensiva a todos os tributos federais, incluindo taxas e contribuições, até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A isenção alcança as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção dos seguintes itens de combate a Covid-19:

I – Máscaras ou protetores faciais;

II – Luvas;

III – Toucas ou gorros;

IV – Avental ou Jaleco;

V – Óculos de proteção;

VI – Testes de laboratório;

VII – Qualquer outro equipamento, seja de proteção individual ou não, incluído por ato do Ministério da Saúde, que seja indispensável ao tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



* C D 2 1 5 2 7 2 0 3 5 8 0 0 *

§ 3º A concessão da isenção dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos e será extensível à cadeia de produção:

a) desenvolvimento, fabricação, e entrega de respiradores e equipamentos de saúde;

b) o montante de tributos isentos engloba tão somente aqueles compreendidos durante o exercício de 2021;

c) o benefício fiscal de que trata o § 2º deverá ser usufruído somente para cobertura dos custos de adaptação da planta industrial para a produção dos itens, devendo a empresa comprovar os gastos realizados para tal finalidade; e

d) o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia, disciplinará o modelo dos dispositivos, a quantidade a ser produzida e entregue pelas empresas em razão do porte e da viabilidade tecnológica do setor.

§ 4º O conserto e manutenção de equipamentos de saúde e respiradores estão inclusos na aplicação da norma contida na alínea “a” do § 3º .

§ 5º O Ministério da Economia poderá criar cadeias de produção a serem beneficiadas pela isenção, considerando o produto final entregue.

Art. 2º A prioridade do acesso às linhas de crédito em bancos públicos federais pela empresa depende de :

I - apresentar projetos de conversão de linhas de produção para funcionamento imediato na fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde; e

II - instituir oficinas ou estruturas produtivas dentro de unidades prisionais, que podem fabricar insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

Art. 3º A prioridade de acesso às transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados será efetivada desde que elaborem Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso que inclua, no mínimo, os seguintes pontos:

I - incentivos fiscais ou administrativos para inserção de empresas no âmbito do sistema prisional que possam ter sua linha de produção voltada para a fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



II - legislação para criação de fundos rotativos prevendo a dinâmica de remuneração do trabalho; e

III - cotas para egressos do sistema prisional nos contratos de terceirização da administração pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FRANCISCO JR.

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215272035800>



* C D 2 1 5 2 7 2 0 3 5 8 0 0 *